



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.006522/2002-81
Recurso nº 172.599 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.316 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Roland Berger Strategy Consultants S/C Ltda.
Recorrida 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-I/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

**RECURSO AVIADO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL. PEREMPÇÃO.
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO.**

Revela-se perempto o recurso aviado após trinta dias da data do recebimento da decisão de primeira instância, cujo envio se deu por via postal.

O Processo Administrativo Fiscal não admite a hipótese de dilatação de prazo recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2010

Participaram da Sessão de Julgamento Os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, João Otávio Opperman Thomé e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra a decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo-I/SP que indeferiu a solicitação de reforma do despacho decisório do Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP que, por sua vez, reconheceu parcialmente o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2001 e homologou a compensação com débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apuradas nos meses de julho a dezembro de 2002 e janeiro a abril de 2003, limitada ao *quantum* do crédito reconhecido.

Os pedidos de restituição e compensação originários se deram em meio físico (papel) e foram protocolados em 14/08/2002, fls. 01/02, seguidos de pedido de compensação e restituição suplementar ainda em meio físico, fl. 93 e fl. 149, protocolados, respectivamente, em 09/09/2002 e 15/10/2002. Nos meses seguintes outras declarações de compensação foram apresentadas à Receita Federal do Brasil. Em suma, apontam a existência de créditos na ordem de R\$ 1.721.799,48

Analisando-as, concluiu a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que os rendimentos referentes às operações de renda variável não foram oferecidos à tributação e assim o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras não foi considerado para fins de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001. Em decorrência, reconheceu em parte o direito creditório contra a Fazenda Nacional postulado, especificamente na importância de R\$ 1.555.064,76 e, concomitantemente, homologou as compensações pedidas/declaradas até esse limite.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade argumentando que a documentação apresentada comprova seu direito a todo o crédito petitionado.

Aquela 7ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal, exarando Acórdão assim ementado:

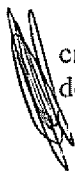
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2001 IRRE. COMPOSIÇÃO.

O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior, no entanto, poderá ser utilizado para a dedução do IR devido e o resultado se apurado saldo a favor da contribuinte poderá ser compensado com débitos vencidos ou vincendos de mesma ou de diferentes espécies.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido



Ciente do decisório em 07 de agosto de 2008, fl. 789v., a contribuinte apresentou em 04 do mês seguinte a petição de fl. 792 requerendo a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Em 12/09/2008 a autoridade preparadora consignou nos autos que o recurso, mesmo perempto, seria encaminhado ao órgão de segunda instância, o qual julgaria a perempção, fl. 818.

Em 06 de outubro seguinte fora encartada a petição de fls. 824/826, na qual a contribuinte argumenta que fez a juntada de todos os informes sobre imposto de renda retido na fonte e comprovantes sobre imposto pago no exterior, bem assim, discorda da afirmação feita pelo órgão julgador no sentido da glosa do valor da Linha 15 – Ficha 12-A, da DIPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 166.734,72 e também que está sendo penalizada pela cobrança por parte do fisco, pois os rendimentos sofreram tributação.

 Ao final, requereu o deferimento total dos pedidos de restituição.
 É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual.

Contudo, o recurso voluntário apresentado **não** atende ao requisito de admissibilidade no que tange à regularidade temporal, assim prevista no Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Com efeito, a autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 07 de agosto de 2008, fl. 789v., uma quinta-feira, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte, sexta-feira dia 08, de sorte que o lapso de trinta dias findou em 06 de setembro daquele ano, um sábado, dia não útil, deslocando o prazo definitivo para 08 de setembro, segunda-feira.

Conforme protocolo inserto na página de rosto da petição de fls. 824/826 somente em 06 de outubro de 2008, vinte e oito dias depois do trintídio legal, a resistência foi apresentada, portanto, fora do prazo legal.

Há, pois, perempção.

Nada obstante o pedido formulado à autoridade preparadora para que o prazo recursal fosse dilatado, impera o comando do artigo 33 do PAF, acima transcrito, no sentido de que eventual inconformismo deve ser aviado em 30 (trinta) dias após a ciência da decisão.

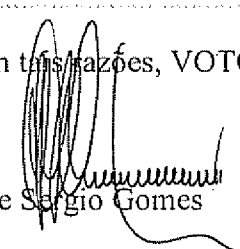
Cediço, por sua vez, que os prazos recursais são peremptórios, descabendo cogitar da possibilidade da autoridade preparadora, ou qualquer outra, dilatá-los, salvo nos casos afetos ao prazo de impugnação da exigência cujo requerimento tenha sido apresentado até 29 de outubro de 1993, data da Medida Provisória nº 367 (convertida na Lei nº 8.748), que revogou o artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, o qual possuía a seguinte dicção:

"Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência;

II -

Com tais razões, VOTO pelo não o conhecimento do recurso.


Jose Sergio Gomes